

Jaime Narciso Salvadori
Administrador Judicial - Contador CRC-PR 17.493/O-2

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO MOURÃO – PARANÁ.

AUTOS: 0008165-89.2010.8.16.0058

Jaime Narciso Salvadori, Administrador Judicial, vem respeitosamente atender intimação de mov. 753.1, para atendimento ao contido na manifestação ministerial de mov. 750.

Em mov. 750.1, requer o Ministério Público, que seja respondido pelo Administrador Judicial de forma objetiva os seguintes questionamentos:

1. Qual a atual situação financeira da recuperanda e a possibilidade de cumprimento do plano, e ainda, para que informe o motivo pelo qual os pagamentos ainda não foram iniciados.
2. Para que se manifeste acerca do pedido de convolação em falência feito à seq. 709, e eventual fraude.

Conforme percebe-se pelas prestações contas juntados nos autos, a recuperanda vem operando deste o início com prejuízos contábeis, portando, a situação financeira até o momento é deficitária.

Os motivos pela qual não se iniciaram os pagamentos, deve se aos seguintes fatos:

1ª - Por não ter conseguido gerar recursos financeiros até o momento, conforme nota-se pelas prestações de contas;



Jaime Narciso Salvadori
Administrador Judicial - Contador CRC-PR 17.493/O-2

2ª – Que, segundo a Recuperanda, por estar pendente de julgamento o Agravo de Recurso especial no STJ nº 1.594714/PR, o qual foi interposto nos autos de Agravo nº 803618005, conforme Certidão de mov. 324.

Quanto ao pedido de convalidação em falência e eventual fraude noticiado em seq. 709, não concordamos.

Quanto ao pedido de falência, especificamente quanto ao mov. 709, pelo que temos conhecimentos, não procede; **primeiro**, porque os recursos foram aplicados corretamente conforme noticiados, ou seja, pago tributos e previdência junto à Receita Federal, aproveitando o REFIS, onde a recuperanda teve um benefício altamente vantajoso com o direito de amortizar grande percentual com os prejuízos acumulados, e, como se observa no relatório anexo, foi utilizado R\$ 123.399,18 de outros fontes, **segundo**, caso apurado que os peticionantes tenham saldo a receber, entendo que é extraconcursal somente até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, e o restante deve se sujeitar ao plano de recuperação.

Me causa estranheza a maneira como os peticionantes abordaram o tema, pois salvo entendimento ao contrário, são eles como advogados da recuperanda que orientavam os passos e as decisões da empresa, bem como sabiam ou deveriam saber da situação financeira quando contrataram os serviços, portanto sabiam da dificuldade de pagar em dia seus compromissos.

Portando, discordamos com o pedido de convalidação em falência com base nos argumentos de mov. 709, bem como também não concordar haver fraude, conforme noticiado.

Em anexo, relatório com os pagamentos do REFIS, junto a Receita Federal.

Termo em que faz juntada

Campo Mourão, 29 de junho de 2019.

Jaime Narciso Salvadori
Administrador Judicial

